



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04268/11**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Luiz Carlos Monteiro da Silva  
Advogados: Dr. José Marques da Silva Mariz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas – Elaboração do orçamento de forma superdimensionada – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à previdência social – Ausência de recolhimento de contribuições securitárias devidas pelos servidores à entidade previdenciária nacional – Repasse a menor da parcela efetivamente retida dos segurados ao instituto de previdência social – Falta de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias do Poder Executivo – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Registro de dispêndios a regularizar no ativo realizável sem comprovação – Inexistência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros – Aumento significativo das dívidas fluante e fundada em relação ao ano anterior – Contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem realização de concurso público – Carência de implementação de diversos certames licitatórios – Realização indevida de inexigibilidades de licitação para a contratação de banda musical e assessorias contábil e jurídica – Aplicação das receitas de impostos mais transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual abaixo do mínimo exigido – Contabilização de despesas com pessoal de forma indevida – Pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições securitárias – Inobservância da fase de liquidação da despesa pública – Gastos com honorários advocatícios sem comprovação das serventias prestadas – Excesso de dispêndios com combustíveis – Repasses de recursos a instituições privadas não justificados – Escrituração de despesas sem demonstração – Superfaturamento na locação de sistemas de informática – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04268/11**

PARECER PPL – TC – 00190/13

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE INGÁ/PB, SR. LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, por unanimidade, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade da proposta de decisão do relator, *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 20 de novembro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Umberto Silveira Porto

**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Em 20 de Novembro de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL